

Brasília, 22 de agosto de 2022

À  
**Assessoria Especial de Assuntos Econômicos - ASSEC**  
**Ministério de Minas e Energia – MME**  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília - DF, 70065-900

**Assunto:** Contribuição para a Consulta Pública nº 131/2022 (“CP 131/2022”) do Ministério de Minas e Energia (“MME”) - Proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

**Processo:** 48340.003386/2021-10

Prezados Senhores,

A **Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (“ABRAGEL”)**, representante de 290 (duzentos e noventa) associados atuantes como agentes de geração de energia elétrica através de centrais geradoras hidrelétricas até 50MW, que juntos representam cerca de 72,5% do potencial instalado e em operação desses empreendimentos no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar e requerer o que segue.

Conforme bem elucidado pelo MME no âmbito da Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC *“para que o processo de abertura do mercado se dê de forma sustentável, é **necessária a discussão de diversos temas previamente** ao processo de flexibilização dos parâmetros, uma vez que uma abertura desordenada pode trazer distorções na alocação de custos e riscos existentes entre os ambientes de contratação”*.

Em linha ao referido posicionamento, a ABRAGEL destaca pontos de atenção que devem ser avaliados previamente à próxima etapa da abertura de mercado:

- (i) Estabelecimento de um cronograma que contemple ações compatíveis com o tratamento dos contratos legados, a serem realizadas para assegurar abertura sustentável do mercado livre. Referido posicionamento está em linha ao da

Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), conforme Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL<sup>1</sup>;

- (ii) Aprimoramento da regulação vigente sobre o comercializador varejista, contemplando tratativas concernentes às novas proposições sobre o monitoramento de mercado discutidas na CP Aneel no 011/2022<sup>2</sup>, para que, diante da expansão do mercado livre e da maior adesão de consumidores, o risco de aumento de inadimplência dos consumidores seja mitigado e a confiabilidade do mercado seja assegurada;
- (iii) Elaboração de estudo sobre a expansão de energia elétrica no Brasil, considerando não apenas a crescente do mercado livre, como também o aumento da Geração Distribuída (“GD”) no Sistema Interligado Nacional (“SIN”), a proximidade do término das concessões de distribuição e o possível processo de renovação dessas outorgas, além do o fato de que 58,73% da matriz elétrica do Brasil é proveniente da fonte hídrica<sup>3</sup>, fazendo-se imperiosa a segurança jurídica e regulatória para garantir a viabilidade desta fonte no mercado livre;
- (iv) Disciplinamento legal acerca da sobrecontratação das distribuidoras, em vista a clarear o tratamento sobre estes efeitos e a garantir a segurança jurídica e regulatória, considerando especialmente que a contratação de energia no ambiente regulado tem amparo na Lei nº 10.848/2004, motivo pelo qual os temas relacionados aos seus efeitos devem igualmente ser disciplinadas por lei. Não à toa, a descotização da energia das centrais hidrelétricas está prevista na Lei nº 14.182/2021, ainda pendente de regulamentação; e a descontratação de energia pelas distribuidoras está prevista na Lei nº 14.120/2021, também ainda pendente de regulamentação;
- (v) Aprimoramento dos mecanismos de gerenciamento do portfólio e de sobrecontratação por parte das distribuidoras, através de: (i) separação de lastro e energia dos contratos; (ii) aperfeiçoamento do Mecanismo de Vendas

---

<sup>1</sup> Sicnet: 48580.000095/2022-00

<sup>2</sup> Objeto: obter subsídios para o aprimoramento do processo de monitoramento do mercado de energia elétrica.

<sup>3</sup> SIGA/ANEEL – Ago/2022

- de Excedentes (“MVE”); (iii) aperfeiçoamento do Mecanismo de Contratação de Sobras e Déficits (“MCSD”); e (iv) maior flexibilização da venda de eventual sobra de energia da distribuidora no mercado livre.
- (vi) Criação de mecanismo de descontração bilateral dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado (“CCEARs”) existentes, em comum acordo entre geradores e distribuidoras, a exemplo do que foi realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) na aplicação da Resolução Normativa nº 711/2016.

Adicionalmente, destaca-se que, conforme reconhecido pelo Ministério<sup>4</sup> na Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, em sendo exitosa a proposta de redação da Portaria sugerida através da CP 131/2022, na prática, extingue-se a figura do consumidor especial atendido em tensão igual ou superior a 2,3kV, podendo gerar interpretações distintas quanto à legalidade do referido ato normativo. No entendimento da ABRAGEL, **esta extinção da figura do consumidor especial atendido em tensão igual ou superior a 2,3kV somente poderia ocorrer por via legal, e não infralegal, como o caso de portaria.**

Note-se que, de fato, após a entrada em vigor do §3º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995 - que prevê que decorridos oito anos da publicação da Lei o poder concedente poderia diminuir os requisitos de carga e tensão estabelecidos nos arts. 15 e 16 desta Lei - foi publicada a Lei nº 9.648/1998 que criou mercado especial para comercialização de energia renovável, inserindo três incentivos na Lei nº 9.427/1996, quais sejam: (i) flexibilização do procedimento de outorga; (ii) desconto no fio; e (iii) redução dos limites mínimos de carga e tensão para permitir a comercialização de energia elétrica com consumidores com carga igual ou maior que 500 kW e inferior a 3.000 kW. **Até o momento, não houve a publicação de lei ordinária ou de norma hierarquicamente superior que modifique o incentivo disposto no item iii. Por este motivo, no entender da ABRAGEL, deve permanecer vigente a figura do consumidor especial, até que lei ordinária ou norma hierarquicamente superior disponha de mudança nesse sentido.** A este respeito, convém reforçar que todas as alterações promovidas nos limites de carga e tensão posteriores às Leis nº 9.648/1998, seja

---

<sup>4</sup> Destaca-se, também, que o segmento de alta tensão menor que 500 kW já pode acessar o ACL, mas desde que o supridor seja uma fonte incentivada, de modo que a presente proposta também pode ser interpretada como a retirada de uma reserva de mercado do que uma abertura propriamente dita. Além disso, representam um grupo menor, conforme pôde ser verificado nos dados apresentados pela CCEE.

(i) para modificar a política de incentivos às fontes renováveis (Lei nº 14.120/2021); seja (ii) para reduzir os requisitos para os consumidores potencialmente livres existentes à época da publicação da primeira Lei (Lei nº 13.360/2016), foram procedidas e respaldadas mediante lei ordinária.

Por fim, em linha à regulamentação vigente, reforçamos que, para que os consumidores com carga inferior a 500 kW possam migrar para o ambiente de contratação livre, é necessária a contratação de demanda, ou seja, o consumidor deve ser faturado pela distribuidora por tarifa binômia. Recorde-se também que os consumidores do grupo B-optante não possuem contratação de demanda e, portanto, tal contratação deve ser complementar a outros critérios (consumo ou nível de tensão, por exemplo) para permitir a migração. Entendemos que tais premissas são importantes e devem ser respeitadas.

Pelas razões expostas, a ABRAGEL sumariza os pontos que entende que devem ser meticulosamente analisados e considerados por esta Ministério previamente, a fim de possibilitar a redução sustentável dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, quais sejam: (i) cronograma de ações compatíveis com o tratamento dos contratos legados; (ii) aprimoramentos da regulação sobre o comercializador varejista; (iii) estudo sobre a expansão de energia elétrica no Brasil, com vistas à segurança jurídica, regulatória e à viabilidade da fonte hidrelétrica no mercado livre; (iv) publicação de **lei** que disponha sobre contratação de energia no ambiente regulado, indubitavelmente contratos legados, e seus efeitos; (v) publicação de **lei** para dispor sobre o fim dos consumidores especiais atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, se for o caso; e (vi) atenção aos critérios exigidos para migração dos consumidores B-optantes, atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, ao mercado livre.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da sua boa acolhida com o presente pleito e do pronunciamento de V.Exa. com a antecedência que o assunto requer, despedimo-nos, reiterando nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

**Charles Lenzi**  
Presidente Executivo  
**Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL**